



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL CORREGEDOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ELEITORAL Nº 549-55.2016.6.21.0131

Procedência: SAPIRANGA - RS (131ª ZONA ELEITORAL – SAPIRANGA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PESQUISA ELEITORAL – DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO – IMPUGNAÇÃO – PROCEDENTE

Recorrente: COLIGAÇÃO SAPIRANGA NO CAMINHO CERTO (PP – PSL – PTB – SOLIDARIEDADE – PROS – PRB – PSB) E CORINHA MOLLING

Recorrido: NELSON SPOLAOR E COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DEMOCRÁTICA (PT – PDT – REDE – PSC – PHS – PMN – PV – PEN – PC do B)

Relator: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL. DESCONFORMIDADE COM A LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.453, DE 15/12/2015. AUSÊNCIA DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS POSITIVADOS NO ART. 2º, INCISO IV, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.453/2015. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.

1. Ocorre que o município em que realizada a pesquisa eleitoral impugnada não tem segundo turno, e já se encontra no passado a realização do pleito eleitoral naquela municipalidade. Como o só reconhecimento da regularidade da pesquisa eleitoral impugnada, sem qualquer utilidade sua posterior divulgação desinteressa à parte recorrente, bem como considerado o fato de que inaplicada qualquer sanção pecuniária pela sentença recorrida, mostra-se presente a ocorrência da perda superveniente do objeto da pretensão recursal.

2. Quanto ao mérito, verifica-se que o teor da pesquisa eleitoral impugnada nos autos não contempla, em sua totalidade, os requisitos formais positivados no art. 2º, inciso IV, da Res. TSE nº 23.453/2015. *In casu*, a pesquisa eleitoral impugnada não indicou o nível socioeconômico, bem como o grau de instrução dos entrevistados, restando, portanto, caracterizada a inobservância do inciso IV do art. 2º, da Res. TSE nº 23.453/2015.

3. **Preliminarmente, pela perda superveniente do objeto da pretensão recursal, pelo que cabível a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 493 c/c inciso VI do art. 485 do CPC. No mérito, desprovimento do recurso.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por COLIGAÇÃO SAPIRANGA NO CAMINHO CERTO e CORINHA MOLLING contra a sentença de fls. 42-43v., que julgou procedente a ação de impugnação à divulgação de pesquisa eleitoral, para condenar a coligação representada a não divulgar e publicar a pesquisa eleitoral pela qual é objeto de controvérsia nos autos, passível de aplicação de multa eleitoral se houver a prática de divulgação da referida pesquisa, com fulcro no art. 33, §§ 3º e 4º, da Lei nº 9.504/97.

Em suas razões de recurso (fls. 45-50), COLIGAÇÃO SAPIRANGA NO CAMINHO CERTO e CORINHA MOLLING, alegam que a pesquisa eleitoral controvertida nos autos realizou a devida observância dos termos da legislação eleitoral no que concerne a metodologia, o período de aplicação, o questionário aplicado e o sistema de controle interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo. Assim, os recorrentes pugnam pela reforma da sentença, no sentido de promover a improcedência da representação, bem como a demandam pela autorização judicial para a divulgação da pesquisa eleitoral controvertida nos autos.

Com contrarrazões (fls. 54-56), os autos foram remetidos ao TRE/RS, conforme o disposto no art. 288 da CNJE.

Vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 58).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I PRELIMINARMENTE

II.I.I Tempestividade

Inicialmente, cumpre referir que é tempestivo o recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Isso porque a sentença impugnada foi publicada no Mural Eletrônico no dia 29/09/2016 (fl. 44) e o recurso foi interposto em 30/09/2016 (fl. 45), ou seja, foi respeitado o tríduo legal, previsto no Código Eleitoral.

II.I.II – Da perda do objeto

Trata-se de pretensão recursal tendente ao reconhecimento da regularidade de pesquisa eleitoral e sua posterior divulgação.

Ocorre que o município em que realizada a pesquisa eleitoral impugnada não tem segundo turno, e já se encontra no passado a realização do pleito eleitoral naquela municipalidade.

Como o só reconhecimento da regularidade da pesquisa eleitoral impugnada, sem qualquer utilidade sua posterior divulgação desinteressa à parte recorrente, bem como considerado o fato de que inaplicada qualquer sanção pecuniária pela sentença recorrida, mostra-se presente a ocorrência da perda superveniente do objeto da pretensão recursal, pelo que cabível a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 493 c/c inciso VI do art. 485 do CPC.

Acaso superada esta preliminar, passa-se ao exame do mérito.

II.II MÉRITO

A COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DEMOCRÁTICA (PT – PDT – REDE – PSC – PHS – PMN – PV – PEN – PC do B) e NELSON SPOLAOR ajuizaram impugnação de pesquisa eleitoral, com pedido de liminar, em desfavor da candidatura de CORINHA MOLLING, candidata a Prefeita de Sapiranga-RS pela coligação SAPIRANGA NO CAMINHO CERTO e contra o EMPRESA FANIELI ABREU ME – ATUAL PESQUISAS, requerendo a declaração de irregularidade da pesquisa eleitoral nº RS-00610/2016, realizada no período de 22 de setembro de 2016, ao preço de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por sua vez, o juízo singular deferiu o pedido liminar veiculado na exordial, tendo determinado a proibição da pesquisa eleitoral impugnada nos autos, sob a premissa de que a pesquisa eleitoral impugnada não realizou a devida observância do inciso IV do art. 2º, da Resolução TSE nº 23.453/2015 (fls. 32-35). Posteriormente, tal entendimento foi ratificado na sentença (fls. 42-43v.), sob o argumento de que a pesquisa impugnada é omissa em informar requisitos formais positivados no inciso IV do art. 2º, da Resolução TSE nº 23.453/2015, especificamente, no tocante da indicação do nível econômico dos entrevistados na pesquisa controvertida.

A irresignação veiculada no recurso postula a ausência de irregularidades formais apontadas na sentença recorrida.

Sobre o tema, assim dispõe o artigo 33 da Lei nº 9.504/97:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

- I - quem contratou a pesquisa;
- II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
- III - metodologia e período de realização da pesquisa;
- IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;
- V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
- VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
- VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.

Na mesma esteira, os artigos 2º e 19 da Resolução TSE nº 23.453/2015 determinam:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2016, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar no Juízo Eleitoral ao qual compete fazer o registro dos candidatos, com no mínimo cinco dias de antecedência da divulgação, as seguintes informações ([Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, incisos I a VII e § 1º](#)):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho e seu número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente ([Decreto nº 62.497/1968, art. 11](#));

X - indicação do município abrangido pela pesquisa, bem como dos cargos aos quais se refere.

§ 1º Na hipótese de a pesquisa envolver mais de um município, a entidade ou a empresa deverá realizar um registro para cada município abrangido.

§ 2º Na contagem do prazo de que cuida o caput, deve ser excluído o dia do início e incluído o do vencimento. O sistema de registro de pesquisa eleitoral deve informar o dia a partir do qual a pesquisa poderá ser divulgada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 3º O registro de pesquisa será realizado via Internet, e todas as informações de que trata este artigo deverão ser inseridas no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais, devendo os arquivos estar no formato PDF (Portable Document Format).

§ 4º A Justiça Eleitoral não se responsabiliza por erros de digitação, de geração, de conteúdo ou de leitura dos arquivos anexados no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais.

§ 5º O registro de pesquisa poderá ser realizado a qualquer tempo, independentemente do horário de funcionamento do Cartório Eleitoral.

§ 6º Até o sétimo dia seguinte ao registro da pesquisa, será ele complementado com os dados relativos aos bairros abrangidos; na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada.

§ 7º As empresas ou entidades poderão utilizar dispositivos eletrônicos portáteis, tais como tablets e similares, para a realização da pesquisa, os quais poderão ser auditados, a qualquer tempo, pela Justiça Eleitoral.

§ 8º Na hipótese de a nota fiscal de que trata o inciso VIII do caput contemplar o pagamento de mais de uma pesquisa eleitoral, o valor individual de cada pesquisa deverá ser devidamente discriminado no corpo da nota fiscal.

§ 9º Para efeito do disposto no inciso VIII do caput, na hipótese de o pagamento ser faturado ou parcelado, as entidades e as empresas deverão informar a condição de pagamento no momento do registro da pesquisa e apresentar a(s) respectiva(s) nota(s) fiscal(is), tão logo ocorra a quitação integral do pagamento faturado ou da parcela vencida, observando-se, quando aplicável, o disposto no § 8º.

Art. 19. O não cumprimento do disposto no [art. 34 da Lei nº 9.504/1997](#) ou a prática de qualquer ato que vise retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos políticos constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de R\$ 10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um reais) a R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais) ([Lei nº 9.504/1997, arts. 34, § 2º, e 105, § 2º](#)).

Parágrafo único. A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no caput, sem prejuízo da obrigatoriedade de veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página e com caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado ([Lei nº 9.504/1997, art. 34, § 3º](#))

Da leitura de tais dispositivos, depreende-se que é obrigação das empresas que realizam pesquisas de opinião pública acerca das eleições informar à Justiça Eleitoral, dentre outros dados, a metodologia científica a ser utilizada bem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

como o conjunto de dados/informações a serem colhidas para a produção da pesquisa eleitoral.

Como bem observado no parecer ministerial de fls. 39-40 que, por sua vez, integrou a *ratio decidendi* do juízo singular, observa-se que na fl. 14-15, com efeito, não há nenhuma menção acerca do nível socioeconômico e nem se percebe menção sobre o grau de instrução dos entrevistados. Assim, evidenciada violação ao disposto nos artigos 33, inciso IV, da Lei nº 9.504/97 e no art. 2º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.453/2015.

Não se desincumbindo a parte recorrente quanto ao afastamento das irregularidades formais reconhecidas na sentença recorrida, o desprovimento do seu recurso é o correto juízo a ser adotado nos presentes autos.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal, **preliminarmente**, pela **perda superveniente do objeto** da pretensão recursal, pelo que cabível a **extinção do processo sem resolução de mérito**, com fundamento no art. 493 c/c inciso VI do art. 485 do CPC. No mérito, **desprovimento do recurso.**

Porto Alegre, 14 de outubro de 2016.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmp\cfn636aaodmon5tqmgqg74519535461544097161018230022.odt